



Porto Alegre, 2 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4843/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Substitutivo apresentado ao Projetos de Lei, de 2021, sob número de protocolo 30752, que “Cria o programa Banco de Empregos para juventude”,

II. Os termos do projeto de lei originário (PL sob número de protocolo nº 30752, de 2021, que “Cria o programa Banco de Empregos para juventude”), vale o registro, foram apreciados pelo IGAM através da **Orientação Técnica IGAM nº 1866/2021.**

Nesta Orientação Técnica, assim constou:

Desta feita, considerando-se que os termos do art. 2º do PL indicam vínculo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente remetendo a ela a realização do programa; que os termos do art. 4º assinalam que o chefe do Executivo realizará incentivos fiscais a empresas participantes (fato que inclusive implica trazer à baila os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal -LC nº 101, de 2000 - e a necessidade de se cumprir os seus requisitos, tais como estudo de impacto orçamentário, indicação de medidas compensatórias, etc. e que sem isso a norma se torna ilegal); que no art. 7º indica-se que o Executivo definirá as dotações orçamentárias para a execução dos incentivos; bem como que o art. 8º refere prazo administrativo para a norma ser regulamentada pelo chefe do Executivo, não há, portanto, legitimidade para que seja proposta pela mão de parlamentar, pois há ferimento ao que decidiu o STF no Tema nº 917 e dos termos da LOM de Carazinho, pois está quebrado o princípio da separação dos poderes no caso e há inconstitucionalidade por vício de origem.

Ademais, refere o art. 5º da norma projetada reserva de vagas em determinada porcentagem aqueles que tiverem em busca de seu primeiro emprego. Tal regra contém vedação em termos praticamente absolutos, pois apresenta restrição nos princípios relativos a livre iniciativa, do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de condicionamento ou





embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2013)

Extrai-se, conseqüentemente que o objeto do Substitutivo presentemente analisado é o de retirar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente a realização do programa.

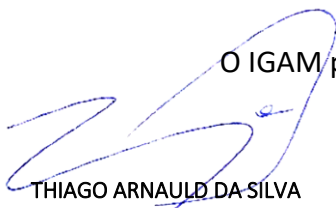
Nesse ponto, correta a mudança. Ocorre, todavia, que assim como no PL originário, há disposição inferindo incentivos fiscais e realizando reserva de vagas em estabelecimentos comerciais, o que, como referido na **Orientação Técnica IGAM nº 1866/2021**, é inviável tecnicamente.

Portanto, reitera-se a **Orientação Técnica IGAM nº 1866/2021** e opina-se pela inviabilidade técnica da proposição seguir seu tramite legislativo a fim de convolada em lei em sentido formal.

III. Portanto, e pelo exposto, reitera-se a **Orientação Técnica IGAM nº 1866/2021**, e **opina-se pela inviabilidade da presente proposição.**

O vereador, como forma de dar continuidade a discussão sobre o tema objeto da proposição analisada, no exercício da atribuição de mediação parlamentar em relação ao tema da competência do Executivo, poderá, através de indicação, sugerir ao prefeito que implemente o programa a que se refere o projeto de lei examinado.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

